



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000337128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002608-36.2010.8.26.0352, da Comarca de Miguelópolis, em que são apelantes IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO e CRISTIANE DE FREITAS SANDOVAL JUNQUEIRA DE CASTRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto 44824

Processo 002608-36.2010.8.26.0352

Apelantes: Ivan Junqueira de Castro e Cristiane de Freitas Sandoval
Junqueira de Castro

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Miguelópolis

Juiz a quo: José Magno Loureiro Junior

1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 68, DA LEI FEDERAL Nº 12.651/2012, ACASO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.

1. Apela os particulares da r. sentença pela qual o D. Magistrado a quo, em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face dos proprietários da “Fazenda Ingá-Mirim”, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em constituir, no prazo de 180 dias, a efetiva demarcação, instituição e averbação da área de Reserva Legal de no mínimo 20% da área do imóvel rural, a qual deverá estar localizada integralmente no interior do imóvel rural “Fazenda Rio Grande” e “Fazenda Bebedouro”, objeto da matrícula nº 2341, 3551 e 6983 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis, não autorizado, contudo, o cômputo das Áreas de Preservação Permanente para alcance desse percentual, nos termos do artigo 15, da Lei nº 12.651/2012.

2. Possibilidade de aplicação do art. 68 da Lei 12.651/2012 no caso concreto, desde que preenchidos os requisitos legais e haja aprovação da autoridade administrativa competente.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por IVAN JUNQUEIRA DE CASTRO e CRISTIANE DE FREITAS SANDOVAL JUNQUEIRA DE CASTRO em face da r. sentença de fls. 542/547 e 571 pela qual o D. Magistrado *a quo*, em ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, julgou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

parcialmente procedentes os pedidos da ação, para condenar os requeridos ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em constituir, no prazo de 180 dias, a efetiva demarcação, instituição e averbação da área de Reserva Legal de no mínimo 20% da área do imóvel rural, a qual deverá estar localizada integralmente no interior do imóvel rural "Fazenda Rio Grande" e "Fazenda Bebedouro", objeto da matrícula nº 2341, 3551 e 6983 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis, não autorizado, contudo, o cômputo das Áreas de Preservação Permanente para alcance desse percentual, nos termos do artigo 15, da Lei nº 12.651/2012.

Em suas razões recursais, em síntese, pretendem reformar a r. sentença para que seja autorizada a aplicação do disposto no art. 68 do Código Florestal, uma vez atendidos os requisitos legais.

As contrarrazões foram devidamente apresentadas pelo Ministério Público.

A DD. Procuradoria Geral de Justiça, por meio do parecer, opinou pelo desprovimento do recurso dos particulares.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso de apelação ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, respeitado o entendimento do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

D. Prolator" a *quo*", o recurso comporta provimento, consoante fundamentação que segue.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou a presente ação civil pública em face de Ivan Junqueira de Castro e Cristiane de Freitas Sandoval Junqueira de Castro, proprietários do imóvel rural denominado "Fazenda Rio Grande" e "Fazenda Bebedouro", objeto da matrícula nº 2341, 3551 e 6983 do Cartório de Registro de Imóveis de Miguelópolis, a fim de condená-los ao cumprimento das obrigações detalhadamente descritas a fls. 28/33 da exordial.

Insta destacar que a referida ação civil pública originou-se do Inquérito Civil 131/2010 e objetivou a regularização das áreas de preservação permanente e reserva legal dos imóveis rurais denominados "Fazenda Rio Grande" e "Fazenda Bebedouro", matriculados sob os nºs 2341, 3551 e 6983, do CRI local.

O DD. Prolator *a quo*, como já visto no relato acima, por meio da respeitabilíssima sentença, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação e os requeridos, contra referido *decisum*, insurgiram-se requerendo seja aplicado o art. 68 do Código Florestal, uma vez preenchidos os requisitos legais.

O apelo dos requeridos comporta o provimento almejado, porquanto a questão por eles alegadas no apelo (possibilidade de aplicação do art. 68 do Novo Código Florestal) deverá ser enfrentada oportunamente, isto é, quando da execução do julgado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Porém, desde já, reconhece-se a possibilidade de aplicação de tal dispositivo, caso, claro, devidamente preenchidos os requisitos exigidos na legislação referida.

Aliás, este é o entendimento desta C. Câmara Ambiental — da possibilidade de aplicação imediata o Novo Código Florestal, especialmente no que tange ao cumprimento das obrigações de fazer e os limites por ele delineados.

Algumas circunstâncias, assim, devem ser analisadas com cautela, notadamente do ponto de vista prático, na medida em que certas exigências, que denotavam certa dificuldade em seu cumprimento foram flexibilizadas, a fim de garantir a efetiva execução das obrigações impostas no Código Florestal e, portanto, aumentar a fiscalização e proteção do meio ambiente.

No ponto, importante destacar que o art. 68 do Novo Código Florestal, cuida de regras excepcionais de caráter transitório (declaradas constitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal¹).

Ademais, pode ser aplicada a imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuísem a extensão de 04 (quatro) módulos fiscais e área nativa inferior a 20% (estabelecida no art. 12).

A par disso, previu o legislador nessas regras de transição que, para o caso de o imóvel contabilizar supressão de

¹ Declaração de constitucionalidade feita pelo STF no julgamento das ADI's nº 4901, 4902, 4903 e da ADC nº 42 em março de 2018 acerca da aplicabilidade do Novo Código Florestal aos fatos ocorridos antes de sua vigência, desde que preenchidos os requisitos especificados pelo referido Novo Código, sem que implique violação à segurança jurídica.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vegetação nativa, naquele momento, dentro dos limites de Reserva Legal previstos pela legislação anterior (art. 68), os proprietários estariam desobrigados a promover a recomposição, compensação ou regeneração (segundo os percentuais exigidos no Novo Código), se provadas as *"situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos"* (art. 68, §1º).

Assim, possível a adoção das normas flexibilizadoras do art. 68 do Novo Código Florestal aos fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor, desde que preenchidos os requisitos nele estabelecidos — os quais serão averiguados administrativamente pelo órgão ambiental competente —, na esteira do entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's nº 4901, 4902, 4903, 4937 e ADC nº 42.

Em face do exposto, dá-se meu voto no sentido do ***provimento do recurso***, a fim de que a questão referente ao artigo 68 do Código Florestal seja objeto de apreciação na oportunidade da execução do julgado.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Relator